## MANDADO DE SEGURANCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CUSTEIO DA SAÚDE - ESTADO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - CONCESSÃO DA ORDEM

- O Estado não pode instituir contribuição social destinada ao custeio da saúde, de acordo com interpretação restritiva da norma do art. 149 da CF.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.385040-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2005. -Manuel Saramago - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Manuel Saramago - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Astolfo Geraldo de Andrade e outros – servidores públicos estaduais - contra ato do Ipsemg e do Diretor da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, pretendendo que as autoridades apontadas como coatoras se abstivessem de proceder aos descontos dos vencimentos dos impetrantes das contribuições destinadas ao custeio da saúde, sob alegação de inconstitucionalidade

das Leis Complementares 64/02, 70/2003 e 77/2004, por afronta ao art. 149 da CF.

O MM. Juiz singular denegou a segurança.

Data venia, a decisão a quo merece reparo em parte.

Primeiramente, cumpre salientar que os serviços destinados à saúde não se inserem no conceito de previdência social, de acordo com o art. 194 da CF.

O eg. Supremo Tribunal Federal, através de voto proferido pelo ilustre Ministro Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.920-6/BA (23.06.99), já se manifestou, mesmo que liminarmente, sobre a matéria em comento. Diante da importância do feito e da clareza da fundamentação do referido voto, trago-o a lume:

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...).
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Tem-se, assim, duas regras.

Uma, de natureza geral e excludente:

- só a União pode instituir contribuições sociais.

Outra, de exceção:

- os entes federados podem instituir contribuições para custear os sistemas de previdência e assistência destinados aos seus servidores.

A regra de exceção se interpreta restritivamente.

Os entes federados só podem instituir contribuições autorizadas: para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social.

(...)

A Constituição é precisa.

A Seguridade Social destina-se "...a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Está no art. 194.

O art. 203 define os objetivos compreendidos pela assistência social:

(...)

A Assistência Social, por opção constitucional, não inclui ou abrange a Saúde.

A Saúde tem autonomia conceitual.

Tem topografia própria.

Está na Seção II (Da Saúde), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título VIII (Da Ordem Social), arts. 196 a 200.

O mesmo se passa com a Assistência Social.

(...)

O Estado não pode instituir contribuição para o "custeio da assistência à saúde...".

Da cuidadosa leitura da v. decisão, concluise, com meridiana clareza, que o § 1º do art. 149 da CF apenas atribui competência aos entes federados para instituir contribuição social destinada ao custeio da assistência e previdência social, não lhes facultando à cobrança de contribuição destinada ao custeio da saúde.

Cumpre salientar, inclusive, que, com a edição da Emenda Constitucional 41/2003, o referido dispositivo constitucional passou assim a viger:

Art. 149. (...).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Assim, a Emenda Constitucional 41/2003 limitou, ainda mais, a competência dos entes federados para instituir contribuições sociais, estando esta restrita, em princípio, ao custeio tão-somente da previdência social.

E, se, de fato, possuem a Saúde e a Assistência Social "autonomia constitucional", "topografia própria", outro não é o tratamento desprendido pela Constituição Federal à Previdência Social, que, relativamente aos servidores públicos, está regulamentada na norma do art. 40 (Dos Servidores Públicos), cujos objetivos são: aposentadoria (§ 1º) e benefício de pensão por morte (§ 7°), não estando elencado qualquer serviço destinado à saúde.

Ademais, encontra-se em julgamento do eg. Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106, na qual já foram proferidos dois votos pela procedência do pedido. relativamente à inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Complementar Estadual Mineira nº 64/2002.

Assim, latente a inconstitucionalidade da referida contribuição, não havendo qualquer respaldo para sua cobrança compulsória.

Por fim, registre-se que os atrasados, se existentes, deverão ser objeto de ação própria, onde competirá, mais, ao interessado a prova de que não utilizados os serviços de saúde colocados à sua disposição.

Ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder em parte a segurança, apenas para afastar tais descontos dos vencimentos dos impetrantes.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Edilson Fernandes e Batista Franco.

Súmula – DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:::-